



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0008136-29.2017.8.14.0000
2ª TURMA DE DIREITO PUBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A. ; EURICO DE JESUS TELES NETO;
MARCO NORCI SCHROEDER; FLÁVIO NICOLAY GUIMARÃES e BAYARD DE
PAOLI GONTIJO
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 919 § 1º DO CPC. DEMONSTRADOS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1- A medida excepcional de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução pressupõe as condições permissivas para tanto, quais sejam a fumaça do bom direito, o perigo da demora e a garantia da execução;
- 2- No caso, verifico que os ora agravantes colacionam apólice de seguro no valor de R\$10.980.348,04 (dez milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) com vigência de 28/05/2017 a 28/05/2019, que se apresenta suficiente para garantir a execução, tendo em vista o valor do débito inscrito em dívida ativa ser de R\$8.312.728,89, conforme CDA n° 2016570206661-3 (fl. 81).
- 3- Observa-se que o perigo da demora milita em favor do agravante, eis que o prosseguimento da ação executiva, enquanto pendente o julgamento dos embargos à execução, sem sombra de dúvida poderá causar prejuízos irreparáveis a empresa executada, enquanto que o contrário não nos parece verdadeiro, haja vista, que ao final dos embargos, sendo estes julgados improcedentes, a Fazenda Pública poderá voltar a cobrar normalmente o crédito devido.
- 4- Assim, diante dos argumentos apresentados na exordial dos embargos, a maioria, em tese, com algum substrato jurídico e amparo, que, se acolhidos, fulminam com o feito executivo, e considerando que a continuidade da execução fiscal antes do julgamento dos embargos, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, entendo prudente o deferimento do efeito suspensivo pretendido
- 5- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. e OUTROS, contra decisão do juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém (fl. 559), que, nos autos da ação de embargos à execução fiscal – proc. nº 0021240-58.2017.8.14.0301- recebeu os presentes embargos sem o efeito suspensivo, porque entendeu ausentes seus requisitos de admissibilidade.

Requeru que fosse concedida a tutela recursal antecipada, na forma do art. 1.019, I, do CPC.

À fl. 611, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que, no panorama posto, sob a perspectiva precária que essa análise reclama, não há que se falar em probabilidade de deferimento do recurso, ante o que deixou de proceder ao exame do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Às fls. 612/618, o agravante interpôs recurso de Agravo Interno, requerendo pelo provimento do recurso para que fosse concedida a tutela recursal antecipada, com o devido efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Às fls. 645/650, o Estado do Pará apresentou suas contrarrazões recursais.

Às fls. 654/655, a então relatora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, conheceu do agravo interno e negou provimento.

À fl. 662, consta despacho determinando a redistribuição do feito à minha relatoria em razão de prevenção.

À fl. 665, a Procuradora de Justiça Leila Maria Marques de Moraes entendeu ser desnecessária a atuação no presente feito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar a matéria devolvida.

A decisão ora agravada INDEFERIU o efeito suspensivo aos embargos à execução, por conta de a apólice de seguro garantia apresentada (fls. 145/159) mostrar-se em valor inferior ao débito tributário com acréscimo de 30% (trinta por cento) nos termos do § 2º, do art. 835, do CPC.

Os agravantes, com o intuito de ver reformada a decisão de primeiro grau, relatam que, em 28/05/2014, ofereceram, em garantia, a apólice de seguro nº 059912014005107750006855000000, emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, no valor de R\$7.678.186,32 (sete milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), momento em que a dívida era de R\$6.399.321,13 (seis milhões, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e doze reais e treze centavos).

Garantido o juízo, ajuizaram embargos à execução e, em seguida, com o término da vigência da referida apólice de seguro, a garantia foi renovada, em 18/05/2017, com a apresentação da apólice de nº059912017005107750011517000000, emitida pela mesma seguradora, no valor de R\$10.980.348,04 (dez milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) com vigência de



28/05/2017 a 28/05/2019, juntada às fls.623/629.

Pois bem.

Com a entrada em vigor da Lei número 11.382, de 2006, a regra é que os Embargos do Devedor não terão efeito suspensivo, o que se repete no teor do caput do art. 919, do CPC. Em caráter de excepcionalidade, porém, o §1º do citado dispositivo legal possibilita ao Juiz conferir efeito suspensivo aos embargos, quando preenchidos os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Já os requisitos à concessão da tutela antecipada de urgência estão discriminados no art. 300, do CPC. Verbis, com grifos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, a teor do dispositivo transcrito, a atribuição de efeito suspensivo é excepcional e depende do preenchimento de alguns requisitos: (i) requerimento do embargante; (ii) probabilidade do direito; (iii) demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iv) garantia do juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ART. 739-A DO . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal não decorre simplesmente da garantia do juízo, requisito de admissibilidade para manifestação da insurgência. O fato de a execução estar garantida por penhora não é o único requisito para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, sendo imprescindível a motivação da decisão quanto aos demais requisitos legais. A decisão que não apresente um mínimo de motivação mostra-se nula, sendo desconstituída, por violação aos ditames do artigo , inciso , da . **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento N° 70067494336, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 24/02/2016).

Desta feita, a medida excepcional de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução pressupõe as condições permissivas para tanto, quais sejam a fumaça do bom direito, o perigo da demora e a garantia da execução.

É o caso dos autos.

No caso, verifico que os ora agravantes colacionam apólice de seguro no valor de R\$10.980.348,04 (dez milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) com vigência de 28/05/2017 a



28/05/2019, que se apresenta suficiente para garantir a execução, tendo em vista o valor do débito inscrito em dívida ativa ser de R\$8.312.728,89, conforme CDA nº 2016570206661-3 (fl. 81).

Nesse sentido, colaciono decisão deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE - GARANTIA DO JUÍZO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 919, § 1º DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2017.04935888-76, 183.304, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-07, Publicado em 2017-11-21).

Diante dos argumentos apresentados na exordial dos embargos, a maioria, em tese, com algum substrato jurídico e amparo, que, se acolhidos, fulminam com o feito executivo, e considerando que a continuidade da execução fiscal antes do julgamento dos embargos, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, entendo prudente o deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Observa-se que o perigo da demora milita em favor do agravado, eis que o prosseguimento da ação executiva, enquanto pendente o julgamento dos embargos à execução, sem sombra de dúvida poderá causar prejuízos irreparáveis a empresa executada, enquanto que o contrário não nos parece verdadeiro, haja vista, que ao final dos embargos, sendo estes julgados improcedentes, a Fazenda Pública poderá voltar a cobrar normalmente o crédito devido.

Com efeito, observa-se que a matéria aventada nos embargos é extensa e ostenta certa complexidade, não prescindindo, portanto, de discussão aprofundada com base nos elementos probatórios disponíveis nos autos ou mesmo outras provas que por ventura se façam necessárias ao deslinde da lide.

Pelo exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e dou-provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora